



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

Art. ___. O § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – a metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário.

A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas.

Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

A adoção de metodologia padronizada para o cálculo da indenização contribuirá para a mitigação de disputas judiciais e arbitrais, além de fomentar um ambiente de negócios mais sólido.

Fórmulas pré-fixadas e parâmetros previamente estabelecidos permitirão ao concessionário avaliar, com clareza, os impactos financeiros da transição de contrato, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência na gestão dos ativos.



Por fim, a possibilidade de extensão do prazo da concessão até a completa amortização dos investimentos surge como um mecanismo alternativo para evitar distorções no encerramento dos contratos.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8519057936>